PROJETO DE LEI N.º 3.593/2025

APROVADO 01/09/2025
Presidente
Vice-Presidente Secretário(a)
15ª Sessão ORDINÁRIA

Dispõe sobre a prevenção e o controle da emissão de ruídos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos similares e veículos automotores de quatro rodas no Município de Ouro Fino, e dá outras providências.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º No território do Município de Ouro Fino, é proibida a circulação de motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos e veículos automotores de quatro rodas cujo sistema de escapamento, admissão de ar, barreiras acústicas ou quaisquer outros componentes relacionados à emissão de ruídos tenham sido modificados ou removidos, em desacordo com a configuração original do fabricante ou sem autorização do órgão competente de trânsito.

Parágrafo único. Os proprietários deverão manter, em perfeito estado de funcionamento, todos os dispositivos de controle de ruído originalmente instalados no veículo, ou substituí-los apenas por equipamentos devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, que poderão, constatada a infração, aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o proprietário do veículo infrator às seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência Municipal – URM, se a infração ocorrer no período das 07h00 às 19h00;

II – multa correspondente a 2 (duas) URM, se a infração ocorrer no período das 19h00 às 22h00;

III – multa correspondente a 3 (três) URM, se a infração ocorrer no período das 22h00 às 07h00.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, além da multa, o veículo será apreendido e removido para pátio credenciado, permanecendo retido até a completa regularização, às expensas do proprietário.

Art. 4º Quando a infração ocorrer nas imediações de escolas, creches, hospitais, casas de saúde, asilos ou quaisquer estabelecimentos de atendimento a pessoas vulneráveis a ruídos, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Caberá recurso administrativo contra as penalidades impostas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação, por escrito e dirigido à autoridade competente.

§ 1º Se o recurso for julgado procedente, será arquivado o processo, cancelando-se o auto de infração e todos os seus efeitos.
§ 2º Se o recurso for julgado improcedente e esgotados os prazos de defesa, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar percentual da receita proveniente das multas aplicadas em razão desta Lei para ações de prevenção e combate à poluição sonora, incluindo:

I – aquisição, manutenção e calibração de equipamentos de medição de ruído;
II – capacitação de servidores encarregados da fiscalização;
III – campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios da poluição sonora e a importância do silêncio urbano.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os critérios e prioridades fixados em regulamento do Poder Executivo, respeitada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 14 de agosto de 2025.

Vânia Aparecida Vieira Couto
Vereadora (PODEMOS)

Clóvis Coldibeli
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar o sossego público, a saúde e a qualidade de vida dos munícipes de Ouro Fino, mediante a instituição de normas específicas para a prevenção e o controle da poluição sonora gerada por veículos automotores, especialmente motocicletas e similares.

O artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o ruído excessivo constitui uma forma de poluição sonora, nociva tanto à saúde física quanto mental, e, portanto, é passível de controle e repressão.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que a exposição contínua a níveis elevados de ruído pode causar estresse, distúrbios do sono, prejuízos auditivos, aumento da pressão arterial e comprometimento da concentração, afetando diretamente o bem-estar e a produtividade das pessoas.

No caso específico de motocicletas e veículos modificados, a alteração ou supressão dos dispositivos originais de controle de ruído acarreta sons acima dos limites aceitáveis, causando incômodo desproporcional à população, em especial durante o período noturno e em áreas sensíveis, como hospitais, escolas e residências.

Além do aspecto da saúde, trata-se de questão de ordem pública, pois o excesso de ruído interfere na tranquilidade, no descanso e na segurança dos cidadãos, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que vedam a modificação de características originais dos veículos sem prévia autorização.

Assim, a presente proposição, de caráter preventivo e punitivo, não apenas coíbe condutas nocivas, mas também promove a conscientização, ao destinar parte dos recursos arrecadados para ações educativas e melhoria da fiscalização.

A aprovação desta Lei representa um passo significativo para garantir o direito ao sossego e à qualidade de vida dos cidadãos de Ouro Fino, harmonizando o uso dos veículos automotores com a paz social e a saúde coletiva.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 14 de agosto de 2025.

Vânia Aparecida Vieira Couto
Vereadora (PODEMOS)

Clóvis Coldibeli
Vereador - MDB